



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.839/15

Objeto: Inspeção Especial de Contas.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: José Aurélio Ferreira

EMENTA: Município de Pedro Régis. Inspeção Especial de Contas. Não comprovação das determinações constante no Alerta GAB FRC 0002/2016. Traslado da decisão à PCA. Arquivamento.

ACORDÃO APL TC 00408/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL para análise de Despesa de Pessoal relativa ao exercício 2013 a 2015 da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, formalizado em atendimento ao item “7” do Acórdão APL-TC-342/15.

Após analisar a documentação colhida quando da diligência in loco, bem como com base em registros realizados junto ao SAGRES, relativos às despesas com Pessoal do município realizadas no período de 2013 a setembro de 2015, a Auditoria emitiu relatório informando que:

- ✓ Em 2013 os gastos com pessoal atingiram: 59,17% da Receita Corrente Líquida, sendo **56,30%** referentes a despesas com o Poder Executivo e 2,87%, referentes a despesas com o Poder Legislativo;
- ✓ Em 2014 os gastos com pessoal atingiram: 64,75% da Receita Corrente Líquida, sendo **61,72%** referentes a despesas com o Poder Executivo e 3,02%, referentes a despesas com o Poder Legislativo;
- ✓ Em 2015, de janeiro a setembro os gastos com pessoal já atingiam: 62,49% da Receita Corrente Líquida, sendo **59,40%** referentes a despesas com o Poder Executivo e 3,09%, referentes a despesas com o Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.839/15

Ante a evidente e reiterada desobediência aos limites estabelecidos de gastos com pessoal, o gestor foi citado, contudo, nada apresentou em sua defesa.

Assim, em 10/05/2016 foi emitido o Alerta GAB FRC 0002/2016 nos seguintes termos:

1 - **Emitir Alerta** ao Gestor no sentido de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando, no exercício corrente, os limites definidos para despesas com pessoal;

2 - **Assinar o prazo de 60** (sessenta) dias, a partir data da publicação da presente decisão, para que o Prefeito Municipal de Pedro Régis/PB, Sr. José Aurélio Ferreira, promova o restabelecimento da legalidade no tocante a cumprir os ditames constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas, sob pena de responsabilidade, aplicação de multa e rejeição das contas conforme prevê o Parecer Normativo PN TC 52/2004¹.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a evidência de não atendimento dos ditames legais bem assim de determinação deste Tribunal, entendo que deve ser aplicada multa ao gestor.

¹ PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004 - Item 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...). 2.11.no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.839/15

Ressalto que os processos de prestação de contas municipal relativos às PCA de 2013 e de 2014 já foram julgados, estando em fase inicial a análise da PCA referente ao exercício de 2015.

Isto posto, entendo que este Tribunal:

1) **Declare não cumprida** a deliberação do Relator, consubstanciada no item “2” do Alerta GAB FRC 0002/2016;

2) **Determine o arquivamento** do presente processo, após transcorrido o prazo recolhimento da multa.

3) **Determine o traslado da decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2015, para subsidiar àquela análise (Processo TC 03992/16).

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 12.839/15**, referente à INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL para análise de despesa de Pessoal relativa ao exercício 2013 a 2015 da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, formalizado em atendimento ao item “7” do Acórdão APL-TC-342/15, e

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1) **Declarar não cumprida** a deliberação do Relator, consubstanciada no item “2” do Alerta GAB FRC 0002/2016;

2) **Determinar o arquivamento** do presente processo, após transcorrido o prazo recolhimento da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.839/15

3) **Determinar o traslado da decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2015, para subsidiar àquela análise (Processo TC 03992/16).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de agosto de 2016.

Em 3 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL